



COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/2.12.0091363-7 (CNJ:.0287185-16.2012.8.21.0001)
Natureza: Produção e Tráfico Ilícito de Drogas
Autor: Justiça Pública
Réu: João Valter Antunes
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Tania da Rosa
Data: 11/12/2012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia contra **JOÃO VALTER ANTUNES**, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque *no dia 08 de setembro de 2012, por volta das 14h30min, na Avenida Jacuí, Bairro Cristal, no interior do estabelecimento da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (FASE) nesta Capital, trazia consigo para entregar de qualquer modo a consumo, aproximadamente 1,65g de cannabis sativa, vulgarmente conhecida por maconha, que contém tetraidrocannabinol, substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal. O crime foi praticado quando o réu foi visitar seu filho na Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (FASE), local onde cumpre medida socioeducativa privativa de liberdade.*

Preso em flagrante (fl. 15), o auto foi homologado e a prisão convertida em preventiva (fl. 38).

Notificado (fl. 90), o ofensor apresentou defesa preliminar, por intermédio de Defensor Constituído, com rol de testemunhas, alegando inocência e asseverando o uso de tóxicos por parte do filho que cumpre medida educativa há mais de um ano. Pugnou pela liberdade provisória e pela absolvição. Alternativamente requereu desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/2006 (fls. 65/72).

A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2012 e desacolhido o pedido de revogação da segregação cautelar (fls. 91/v), o qual foi deferido pelo Tribunal de Justiça em *habeas corpus* (fls. 96/v).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o acusado (fls. 100/103v).

Aportou laudo toxicológico definitivo (fl. 118) e certidão de antecedentes atualizados (fl. 122).

Em memoriais o Ministério Público asseverou que do compêndio probatório está nítida a conclusão pela procedência da denúncia, ressaltando que em se tratando de quantidade ínfima de droga apreendida, da confissão espontânea e das condições pessoais favoráveis, deve ser aplicado o benefício do artigo 33 § 4º, da Lei 11.343/2006 em grau máximo e a atenuante do artigo 65, alínea 'd', do Código Penal (fls. 123/124v). Por seu turno, a Defesa postulou o reconhecimento da atenuante de



confissão espontânea e, em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Subsidiariamente, requereu o direito de apelar em liberdade (fls. 128/130).

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há preliminares abertas para saneamento, pelo que passo a enfrentar o mérito.

A **materialidade** do delito está demonstrada pelos autos de prisão em flagrante (fl. 15) e de apreensão (fl. 26), ocorrência policial nº 2336/2012 (fls. 23/25), laudo de constatação da natureza da substância (fl. 29), laudo toxicológico (fl. 118) e pela prova oral.

Da mesma forma, a **autoria** vem estampada no presente feito.

Luís Ronaldo Padilha Leão, agente sócio-educador da FASE, contou que em revista íntima ao denunciado, que foi visitar seu filho, encontrou três trouxinhas de maconha em sua cueca. Referiu o réu assumiu estar levando o psicotrópico para o filho, pois ele havia pedido. Noticiou que não havia outras pessoas no local no momento da apreensão e que ele foi imediatamente encaminhado à autoridade policial.

O motorista FASE, **Cleomar Fernando Cardoso da Silva**, narrou o transporte de Luís Ronaldo até a Delegacia de Polícia a pedido da Brigada Militar. Não teve contato com o ofensor e não observou a apreensão.

A testemunha de defesa **Álvaro Alves da Silva** não presenciou os fatos, apenas abonou a personalidade e conduta social do acusado.

Em seu interrogatório, **João Valter Antunes** assumiu a autoria delitiva, asseverando que a substância ilícita estava no bolso de trás de sua bermuda e que destinava-se ao seu filho, dependente químico desde os 14 anos, que insistentemente pedia para ele levar maconha. Sustentou nunca ter utilizado tóxicos e nem ter realizado tal ilícito anteriormente. Alegou que seu filho está recolhido por tráfico de drogas.

Em suma, foram apreendidos 03 pequenos tijolos de maconha, pesando aproximadamente 1,65g, com o denunciado, que assumiu sua propriedade, justificando que pretendia entregar a consumo gratuitamente a substância ilícita o psicotrópico ao seu filho.

Destarte, tal confissão não vem isolada nos autos, sendo lastreada por diversos elementos de prova. Ele foi preso em flagrante, de posse da substância ilícita, encontrada em revista íntima pelo funcionário Luís Ronaldo, o qual ratifica o evento criminoso em seu depoimento, sendo firme e coerente na narrativa dos acontecimentos e inclusive reprisando seu relato em sede inquisitorial.

Note-se que a ausência de finalidade mercantil não obsta a condenação pelo ilícito do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, eis que o simples fato trazer consigo o tóxico para entregar de qualquer modo a consumo já caracteriza a traficância, notadamente porque o tipo descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, é daqueles de conteúdo variado, em que é desnecessária a realização de todas as condutas nele previstas para configurar o fato típico.

O artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 preceitua:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em



desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Logo, perfeitamente comprovada a prática do tipo penal de tráfico de drogas pelo ofensor.

Não há circunstâncias que afastem a antijuridicidade, tampouco a culpabilidade e está demonstrado o nexu causal entre a ação pretendida e desenvolvida, e o resultado obtido. Evidenciado, pois, o dolo na ação perpetrada.

Evidenciado que a prática de tráfico se desenvolveu nas dependências da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (FASE) e que o acusado levava psicotrópicos para consumo de seu filho no interior do estabelecimento.

Impositiva, portanto, a solução condenatória.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO** o réu **JOÃO VALTER ANTUNES**, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Para proceder a aplicação da pena, passo à análise das circunstâncias postas no art. 59 do Código Penal.

O grau de reprovabilidade social é intenso, porquanto delito que expõe a perigo a saúde pública. É primário. Personalidade e da conduta social abonadas em juízo. As circunstâncias já consignadas na instrução mostram-se desfavoráveis. Os motivos são inerentes ao tipo. Consequências graves, em razão dos malefícios causados pela droga aos usuários.

Fixo, assim, a **pena-base** em 05 (cinco) anos de reclusão.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal), uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Reduzo a pena em 2/3 (dois terço), isto é, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, pelo reconhecimento da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Assim procedi por entender que a redução, observadas as condições pessoais do condenado, mas tendo em conta a gravidade da conduta, é suficiente e proporcional ao delito cometido, restando em 01 (um) ano e 08 meses de reclusão.

E, diante da causa de aumento de pena prevista no inc. III do art. 40, da Lei 11.343/2006, majoro a pena em 1/6 (um sexto), correspondente a 03 (três) meses e 10 dias. Por conseguinte, a pena vai definitivamente fixada em **01 (um) ANO 11 (onze) MESES E 10 (dez) DIAS DE RECLUSÃO.**

Tendo em vista o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**, as quais, desde já, estipulo em: **(a)** uma pena de prestação de serviços à comunidade por igual período (**01 ano, 11 meses e 10 dias**), a ser cumprida em entidade assistencial conveniada com a VEC e conforme condições a serem estabelecidas por ocasião da audiência admonitória; **(b)** uma pena pecuniária que fixo em um salário mínimo vigente à época do fato, destinada a entidade social conveniada com a VEC.

APLICO ao réu a pena de **MULTA**, que **FIXO** em 500 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL À DATA DO FATO, em face das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/2006 e do art. 59 do CP examinadas acima e de suas condições econômicas, a qual, em função do reconhecimento da minorante e da majorante acima aplicadas, ficará em **194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.**

Em caso de reconversão da pena restritiva de direito, fixo o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



regime inicial aberto para ser cumprido em estabelecimento penal adequado.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome da réu no rol de culpados;

b) informe-se o TRE;

c) preencha-se e remeta-se o BIE;

d) forme-se o PEC e remeta-se à VEC;

e) oficie-se autorizando a incineração das amostras preservadas,
em sintonia com o disposto no art. 72 da Lei n.º 11.343/2006;

f) proceda-se a detração da pena já cumprida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2012.

Tania da Rosa
Juíza de Direito